PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8001748-45.2021.8.05.0109 FORO DE ORIGEM: COMARCA DE IRARÁ — VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. APELANTE: DEFENSOR PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: APELADO: DEFENSOR DATIVO: SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO - OAB BA34854 PROCURADORA DE JUSTIÇA: 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 EMENTA: DIREITO PENAL E LEI ANTIDROGAS. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006. RÉU CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. RECURSO DA DEFESA PÚBLICA, EM ASSISTÊNCIA AO RÉU E RECURSO DO ESTADO. 1. PLEITOS DEFENSIVO: 1.1 - PRELIMINAR: NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE FORA BASEADA, EXCLUSIVAMENTE, EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO ACOLHIMENTO. IN CASU, A DENÚNCIA ANÔNIMA PROPICIOU A DILIGÊNCIA EMPREENDIDA COM O FIM DE APURAR A FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES APÓCRIFAS, QUE CULMINOU NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. CONTEXTO EM QUE SE AUTORIZA TAL MODUS OPERANDI. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF. 1.2 - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS LINEARES E COERENTES. OUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO, PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DE MERCANCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1.3 - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N. 11.343 /2006). IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA A MERCÂNCIA. MODO COMO ESTAVA ACONDICIONADA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. 1.4 - REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO, EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO CONFESSOU O DELITO EM NENHUMA DAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. MESMO QUE HOUVE A CONFISSÃO, A PENA-BASE FORA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ EM PLENO VIGOR. 1.5 - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA DO § 4º DO ART. 33, DA LEI № 11.343/2006. ACOLHIMENTO. NA HIPÔTESE, AUSÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS EM DESFAVOR DO RÉU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE SEJA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU SE DEDIQUE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. 2. PLEITOS DO ESTADO: 2.1 -PRELIMINAR: NULIDADE SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A DEFENSORIA PÚBLICA PODERIA TER ATUADO POR MEIO DO GRUPO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI, CRIADO POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 011/2019. REJEIÇÃO. O CRIME OBJETO DO PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06, SUBMETENDO-SE AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COMUM E NÃO AO ESPECIAL DOS DELITOS CONTRA A VIDA. 2.2 - DO MÉRITO: ROGO PELA REVISÃO DO VALOR ARBITRADO PARA QUE SEJA PROPORCIONAL À EFETIVA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO, DE MODO QUE NÃO SEJA EXCESSIVAMENTE ONEROSO AOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONALIDADE À COMPLEXIDADE DA DEMANDA CRIMINAL. DEFENSOR QUE ACOMPANHOU O PROCESSO DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ATÉ A SENTENCA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. PROCEDENTES DESTA CORTE. 3. CONCLUSÃO: RECURSO DO ESTADO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PÚBLICA, EM ASSISTÊNCIA AO RÉU, CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/2006, COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA FINAL DO RÉU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº 8001748-45.2021.8.05.0109 da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRARÁ-BA, em que são partes as acima citadas. ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Primeira Turma da Segunda

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado da Bahia e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de , tão somente para reconhecer a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da reprimenda final em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da Execução, cumulada com pena pecuniária de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8001748-45.2021.8.05.0109 FORO DE ORIGEM: COMARCA DE IRARÁ - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. APELANTE: DEFENSOR PÚBLICO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: APELADO: DATIVO: SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO- OAB BA34854 PROCURADORA DE JUSTICA: ASSUNTO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 RELATÓRIO Trata-se de recursos interpostos pelo Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria, e por , por meio da Defesa Pública, tendo em vista a irresignação com o conteúdo da sentenca do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Irará/Ba, visando a reforma do decisum. Adota-se o relatório da sentença de ID 65530696, in verbis: "O Ministério Público do Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de , portador do CPF 062.758.895-60, atribuindo-lhe a prática do delito de tráfico de drogas descrito no art. 33 da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que: "No 12/09/2021, por volta das 21:00h, no Bar de Alan, localizado na Lagoa da Madalena, nº 41, Irará/Bahia, o denunciado, consciente e voluntariamente, vendeu drogas, em desacordo com determinação regulamentar. No referido dia a Guarnição Policial estava realizando serviços de rondas a bordo da viatura policial, quando recebeu a informação através da CICOM que o indivíduo , ora acusado, estava praticando o tráfico de drogas no endereço supramencionado. Depreende-se dos autos, que a Guarnição se deslocou até o citado bar, onde encontrou os indivíduos , e . Ato contínuo, foi realizado abordagem pessoal, sendo encontrado no bolso da bermuda do denunciado (treze trouxinhas de cocaína). Em seguida, os agentes policias realizaram uma busca no veículo estacionado ao lado do bar, pertencente aos irmãos e , na oportunidade foi encontrada 01 (uma) trouxinha de cocaína. Segundo as investigações, no momento da abordagem, o indivíduo informou aos agentes policias que ele juntamente com o seu irmão haviam adquirido 02 (duas) trouxinhas da droga tipo cocaína com o acusado , pagando por elas a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Informou, ainda, que antes da Guarnição chegar, eles haviam consumido 01 (uma) trouxinha da droga, sendo a outra encontrada dentro do veículo pelos policias. Emerge-se dos fólios que foram apreendidas no total 14 (catorze) trouxinhas da droga tipo cocaína, com peso total de 5,13g (cinco gramas e treze centigramas), conforme o Auto de exibição e apreensão (ID MP 4387499 - Pág. 6) e o Laudo de Exame Pericial (ID MP 4387499 - Pág. 16)." O réu apresentou defesa prévia (ID 167515118), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida em 10/01/2022 e foi designada audiência no ID 173063620, nos termos do art.

56 da Lei 11.343/06. No intuito de instruir o feito, foram realizadas audiências (IDs 177582260 e 182273093), quando foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Alegações finais orais do Ministério Público no ID 187862009, requerendo a condenação pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/06. Alegações finais da Defesa no ID 187862009, requerendo a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06, a aplicação da redução do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a fixação das penas nos mínimos legais, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a substituição por penas restritivas de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Passo a decidir." A sentença, publicada em 20/07/2023, julgou PROCEDENTE a denúncia, para condenar prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. O defensor dativo nomeado para , opôs embargos de declaração nos quais suscitou omissão da sentença, por ausência de fixação de honorários advocatícios (ID 65530703). Em 03/05/2024, os referidos embargos foram recebidos e, no mérito, acolhidos, CONDENANDO O ESTADO DA BAHIA ao pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), considerando que o defensor acompanhou o processo desde a audiência de instrução até a sentença. (ID 65530708) Decisão dos aclaratórios publicada em 07/06/2024. (ID 65530710) Irresignado, o acusado, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, em 03/10/2023. (ID 65530705) Em sede de razões, a Defesa Pública, em assistência ao acusado, pugnou, preliminarmente, pela decretação de nulidade da busca pessoal realizada. No mérito, pela reforma da sentença para absolver o apelante por ausência de provas. Subsidiariamente, requereu: a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/06; a redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal em razão da atenuante de confissão espontânea e, por fim, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. (ID 65530717) Devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA, inconformado com o deciso, interpôs Recurso de Apelação. Em suas razões alegou, preliminarmente, a nulidade do feito, alegando que a Defensoria Pública poderia ter atuado por meio do Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri. No mérito, requereu-se a exclusão ou redução da condenação dos honorários advocatícios. (ID 65530718) O Ministério Público, em sede de contrarrazões ao recurso do réu, pugnou pelo parcial provimento, tão somente para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no $\S 4^{\circ}$ do art. 33 da Lei 11.343/06. (ID 65530721) 0 processo veio distribuído por livre sorteio para esta Relatoria em 15/07/2024. (ID 65536044) Determinou-se a sua intimação do apelante para oferecimento das contrarrazões ao recurso interposto pelo Estado. (ID 65538272) Em sede contrarrazões, o Defensor dativo pugnou pelo desprovimento do apelo Estatal. (ID 65716937) Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça, que entendeu pela não intervenção no feito para enfrentamento das alegações recursais formuladas pelo Ente Estatal. Bem como opinou pelo parcial provimento do Recurso da Defensoria Pública, para que seja aplicada ao acusado a causa de diminuição de pena prevista no § 4° do art. 33 da Lei 11.343/06. (ID 66422019) É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 8001748-45.2021.8.05.0109 FORO DE ORIGEM: COMARCA DE IRARÁ - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. APELANTE: DEFENSOR PÚBLICO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: APELADO: DEFENSOR DATIVO: SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO - OAB BA34854 PROCURADORA DE JUSTICA: ASSUNTO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se dos recursos, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a admissibilidade. II - DO RECURSO DA DEFESA PÚBLICA EM ASSISTÊNCIA AO ACUSADO II.I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA DEFLAGRACÃO DE ACÃO PENAL COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA E DA NULIDADE NA BUSCA PESSOAL Preliminarmente, a Defesa pugnou que seja declarada a nulidade da busca pessoal, a qual teria sido baseada, exclusivamente, em uma denúncia anônima, com a consequente a anulação de todas as provas daí decorrentes. Razão não lhe assiste, adiante-se. Da análise dos autos, observa-se que, no presente caso, no dia do fato, a quarnição policial, que estava realizando serviços de rondas a bordo da viatura, recebeu a informação, através da CICOM, de que o acusado estava praticando tráfico de drogas no "Bar de Alan". De posse das informações, a guarnição se deslocou até o citado bar, onde o abordou, encontrando no bolso da sua bermuda 13 (treze) trouxinhas de cocaína. Sustentou a defesa nulidade da prova produzida a partir de denúncia anônima. Contudo, sabe-se que o fato de ter havido uma denúncia anônima, isso não invalida automaticamente o elemento trazido aos autos e que teve origem nela. Sabe-se que uma denúncia anônima, por si só, não pode servir como elemento de prova. No entanto, no presente caso, houve uma prisão em flagrante com base nas informações anônimas recebidas, e o inquérito foi instaurado por meio do auto de prisão em flagrante. Assim, foram realizadas diligências que corroboraram o teor da denúncia anônima e demonstraram a veracidade das informações fornecidas. A jurisprudência pátria veda a simples instauração de inquérito policial decorrente da denúncia anônima, mas permite a persecução da forma como se deu no presente caso. Em caso semelhante já se posicionou o STF: "A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes. 2. No caso concreto, a investigação foi precedida por diligências empreendidas com o fim de apurar a fidedignidade das informações apócrifas, cumprindo as balizas definidas pela Suprema Corte no Habeas Corpus nº 109.598, Rel. Min., Segunda Turma, DJe de 26.4.2016." 23 Portanto, rejeita-se a preliminar arguida. II.II - DO MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS No mérito, a Defesa reguer a absolvição do insurgente pautada na insuficiência probatória. Todavia, não é isso que se extrai dos autos. Explica-se. A materialidade delitiva restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 65529340, fl.11), dos Laudos de Exame Pericial nº 2021/02-PC-003428-018 (ID 65529340, fl.21) e n° 2021/01-PC-008890-019 (ID 65530648, fl.1), que atestaram a presença de cocaína, além das declarações das testemunhas nas duas fases da persecução penal. A autoria também restou evidenciada nos autos, tendo em vista que as provas colhidas demonstram que o apelante fora preso em flagrante no momento em que trazia consigo substâncias proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, prontas para serem comercializadas. Consignou-se nos autos que, no dia 12/09/2021, por volta das 21h, no Bar de Alan, localizado na Lagoa da Madalena, nº 41, Irará/Bahia, a guarnição policial, que estava

realizando rondas de rotina, após receber notícia através da SICOM, abordou o acusado, que portava consigo, no bolso da bermuda, 13 (treze) trouxinhas de cocaína, prontas para serem comercializadas. Sabe-se que para a configuração do delito de tráfico de drogas, basta que a conduta do réu se encaixe em um dos 18 verbos mencionados no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa Logo, não se faz necessário que o agente seja detido no exato momento em que esteja praticando atos de mercancia, bastando que haja nos autos provas robustas e demais elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por terceiros. Isto porque a prova da mercancia não necessita ser direta, devendo ser firmada quando os indícios e presunções formam um conjunto harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. O Superior Tribunal de Justiça não deixa margem de dúvida a respeito do tema. Senão, veja-se: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 28 E 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DE MERCANCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ - ARESP 479790-GO - RELATORA: MINISTRA - 6º T -DJU 18.03.2014). (grifos aditados) Nesse cenário, o acusado, em ambas as fases procedimentais, negou a prática do crime de tráfico de drogas, afirmou que as drogas apreendidas eram para uso próprio. Contudo, os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, foram concisos e suficientes para a manutenção do édito condenatório, quando somados aos outros elementos de provas que foram colhidos durante a instrução processual. Neste sentido, colaciona-se os excertos dos depoimentos judiciais dos agentes estatais que efetuaram a prisão do réu em flagrante: ESCOLÁSTICO: "(...) a gente realizou a abordagem das pessoas que estavam no interior do bar, e ele foi um das primeiras pessoas a serem abordadas, pois ele estava próximo ao veículo de ; que nesse caso especifico, houve uma denúncia, mas já era um bar conhecido da localidade; que na denúncia informava que existiam pessoas utilizando e vendendo drogas no Bar; que chegaram no local e fizeram a abordagem; que encontrou 13 trouxinhas no bolso de trás da bermuda; que não possuía outros objetos ilícitos; que ele não alegou que a droga seria para uso; que outras pessoas também foram abordadas no local, umas 6 ou 7 pessoas, que tinha 3 pessoas no interior do bar e mais 4 no entorno próximo ao carro; que encontrou uma trouxinha no veículo de ; que disse que comprou a droga na mão de ; que não negou que a droga fosse dele; que foi a primeira vez que abordou ; que a droga em posse de era suficiente para uma semana de uso (...)" (declarações extraídas da peça de ID 65716937 em conformidade com registro audiovisual disponível na plataforma Lifesize, ID 65530692) SD/PM : "Estava em rondas e aí recebemos da nossa central uma denúncia de tráfico de drogas em um bar; que deslocamos até o local e efetuamos a abordagem em alguns indivíduos que estavam no local; que foi em frente a um bar na localidade da Lagoa da Madalena; que não se recorda o horário, mas era a noite; que estava acompanhado da quarnição e efetuaram a abordagem; que devido a quantidade de pessoas que estavam no bar, solicitaram o apoio de outra viatura e ai realizaram a abordagem,

encontraram a droga de um rapaz que estava no local, que informou que comprou a droga nas mãos de outro rapaz; que conduziram todos para a delegacia, o que comprou e o que vendeu; que que estava com a droga e disse que comprou a droga nas mãos do outro rapaz; que o primeiro que abordou foi o que vendeu a droga, pois quando chegamos ele tentou fugir, que depois o pessoal fez a abordagem e encontrou a droga com , que quando questionado, informou que comprou a droga nas mãos de ; que encontrou drogas com , uns pinos de cocaína, quando ele viu a guarnição, ele já foi se evadindo; que quando alcançou e fez a abordagem, encontrou a droga; que abordou o usuário que disse que comprou a droga nas mãos do primeiro que foi abordado; que dava para saber que era traficante e não usuário, pois ele tinha mais de uma porção, ele tinha uma quantidade considerável; que ele estava ali para poder vender a droga" (declarações extraídas da peça de ID 65716937 em conformidade com registro audiovisual disponível na plataforma Lifesize, ID 65530692). É cediço que a doutrina e a iurisprudência são uníssonas no sentido de admitir a validade do testemunho dos policiais, sobretudo guando os agentes participaram da prisão em flagrante e são ratificados pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos. Nessa esteira de pensamento, vejamos julgado abaixo colacionado: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO, 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (56,59 gramas de "crack"), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)". (grifos aditados) Na mesma linha de pensamento, já decidiu esta Colenda Turma: "APELAÇÃO DEFENSIVA. LEI DE DROGAS. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: I) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO VISLUMBRADA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO OUE SE MOSTRA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ELEMENTOS CONSUBSTANCIADOS NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, NOS LAUDOS DE EXAME PERICIAIS E NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO QUANTO AO ROL DE TESTEMUNHAS DA ACOSTADO EXTEMPORANEAMENTE À DEFESA PRÉVIA, AUSENTE COMPROVAÇÃO QUANTO AO EFETIVO PREJUÍZO CAUSADO AO APELANTE. NÃO SE DESINCUMBIU A DEFESA DO ÔNUS DE EXPLICAR A FORMA COMO AS REFERIDAS TESTEMUNHAS PODERIAM ELUCIDAR OS FATOS IMPUTADOS AO APELANTE. ANÁLISE DO BROCARDO PAS DE NULLITE SANS GRIEF.

INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VALIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA NOS EXATOS TERMOS DA SENTENÇA. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0526352-56.2019.8.05.0001, Segunda Câmara. Segunda Turma. Relator (a): , Publicado em: 03/09/2021)". Desse modo, os depoimentos de policiais, prestados sob o crivo do contraditório, não podem ser desqualificados. Se é da própria natureza da atividade policial a investigação e a atuação em situação de flagrância, não seria coerente atribuir-lhes o desempenho de tal atividade e depois não considerar as suas declarações. Nesta senda, a verossimilhança da acusação encontra correlação com os fatos descritos pelas testemunhas, ainda que na condição de policiais que realizaram a apreensão, posto que tal fato não compromete seus depoimentos, tendo em vista que a Defesa, ao longo do processo, não apresentou elementos probatórios que descredenciasse ou invalidassem as oitivas em juízo, dos agentes estatais. II.II - DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N. 11.343 /2006) A Defesa requereu, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas. Não merece amparo. Dispõe o artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/2006: "Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: (...) § 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." (...) Grifos aditados Tomando por base tais premissas, extrai-se do conjunto probatório que o apelante não era apenas usuário de drogas, mas se valia da mercancia das substâncias entorpecentes. O pedido da Defesa destoa do arcabouço de evidências produzido, verifica-se, apenas, o nítido intuito de eximir o apelante de sua responsabilidade penal, objetivando uma desclassificação para delito mais brando. Com efeito, o modo como estava acondicionada e a quantidade das drogas apreendidas e o relato do agente estatal de "que a droga em posse de era suficiente para uma semana de uso" – tornam extreme de dúvidas a sua finalidade comercial. Ademais, importante ressaltar que a condição de usuário não afasta, por si só, a traficância. Nessa linha de entendimento: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1)-TRÁFICO DE DROGA. 1.1) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DE POSSE DE ESTUPEFACIENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. TESE NÃO ACOLHIDA. SUPOSTA CONDICÃO DE USUÁRIO QUE NÃO ILIDE A DE TRAFICANTE, QUANDO ESTA EXSURGE INEQUÍVOCA DOS AUTOS. PALAVRAS DOS POLICIAIS QUE ATUARAM NO FLAGRANTE, CONFIRMADAS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE POSSUEM ESPECIAL 1.2) [...] APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. (TJPR 0010358-45.2016.8.16.0033. Data do julgamento: 28/11/2019) Dessa forma, nega-se provimento ao pedido subsidiário de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas. II.III - DOS PLEITOS DOSIMÉTRICOS DO PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A REDUCÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO No que se refere à dosimetria da pena, a Defesa Pública pugnou pela incidência da atenuante da confissão, com a superação da S. 231 do STJ. Em que pese o esforço da defesa em trazer seus argumentos, estes não procedem e não

merecem prosperar, pelas razões a seguir expostas. Inicialmente observa-se que em nenhuma das fases procedimentais o acusado confessou o delito. Ademais, verifica-se que, na segunda fase da dosimetria da pena, o Magistrado sentenciante aplicou a pena-base no mínimo legal e, mesmo que tivesse havido a confissão, o que não ocorreu no presente caso, em consonância com a Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Com efeito, não se pode perder de vista que tal súmula se encontra plenamente em vigor e em perfeita consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme demonstra o julgado a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 65 DO CP. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA PARA AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, D, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 231/STJ. 1. É pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de o reconhecimento da atenuante levar a pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo legal, o que inviabiliza, no caso, a aplicação da reconhecida atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), diante do óbice prescrito na Súmula 231/STJ. 2. No que tange à questão amparada no art. 65, III, d do Código Penal, verifica-se que a referida atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 6 anos de reclusão, incidindo, portanto, o proibitivo da Súmula 231 desta Corte (AgRg no AREsp n. 1.516.556/PR, Ministro , Quinta Turma, DJe 5/12/2019). 3. Inviável o reconhecimento da atenuante genérica, ante a incidência da Súmula 231/STJ (AgRg no AREsp n. 1.510.676/ES, Ministro , Sexta Turma, DJe 11/11/2019). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp: 1847149 GO 2019/0331771-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/03/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020). (Grifos aditados). Na mesma vertente, é o norte jurisprudencial da Suprema Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 5º, XXXIX e XLVI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B, DO CP. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXIX e XLVI, da CF. Os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II — Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Óbice da Súmula 279/ STF. III - A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstância atenuante genérica. Precedente: RE 597.270 Q0-RG/RS (Tema 158), da relatoria do Ministro . IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1007916 BA - BAHIA 0171752-47.2008.8.05.0001, Relator: Min., Data de Julgamento: 19/05/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-112 29-05-2017) Nesse sentido também é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. APELO DE . NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MATÉRIA AFETA À APLICAÇÃO DA PENA. INADEOUADA A ANÁLISE COMO PREFACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 155 DO CP. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO CONTEMPLADO PELA SENTENÇA.

APLICADA A SÚMULA N.º 231 DO STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 14, II, DO CP. IMPERTINENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DE . DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 155 DO CP. INVIABILIDADE. CONSTATAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NEGATIVA OU DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA PENA DEFINITIVA DOSADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Ausente o aludido caráter preliminar do pedido, deve o julgador relegar a sua análise ao momento processual oportuno. Identificado a presenca de violência física no arrebatamento da res furtiva e de grave ameaça no momento da abordagem, sucedida de perseguição à vítima, incabível a desclassificação para o crime do art. 155 do CP. Em que pese o reconhecimento de circunstância atenuante pelo magistrado, resta impertinente a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da aplicação da reprimenda, nos termos do disposto na Súmula n.º 231 do STJ. Considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse do bem, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Verificada a atuação ativa do agente na empreitada criminosa, com participação determinante para a obtenção do resultado lesivo, resta inviável a aplicação do § 1.º, do art. 29 do CP. Recursos conhecidos e não providos. (TJ-BA - APL: 05041452520168050080, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2017) Sabe-se que, reconhecem a doutrina e a jurisprudência majoritárias que as circunstâncias agravantes e atenuantes não são passíveis de ultrapassar as estremas legais fixadas em cada tipo penal, sob o risco de ferir o princípio da legalidade, pois determina o art. 59, inciso II, do Código Penal, que devem ser respeitados os limites previstos. Isso porque tem-se que somente exsurge a possibilidade de diminuição ou de elevação da pena "aquém" de seu mínimo legal ou "além" do máximo quando da terceira etapa de sua aplicação. Para as duas primeiras fases da individualização da pena, é de se observar tão-somente os limites mínimo e máximo cominados na fattispecie. Como é de conhecimento trivial, a cominação abstrata inferior do preceito secundário da norma incriminadora reflete a reprovação mínima estabelecida no tipo legal, de forma que a aplicação da atenuante não pode autorizar a redução do patamar estabelecido em lei. Do contrário, estar-se-ia ferindo, com tal permissão, a regra ou princípio da legalidade das penas, estabelecido na Constituição da Republica, em seu art. 5º, inciso XXXIX. Para além disso, não se pode perder de vista que o processo de individualização da pena ocorre em três fases: cominação, aplicação e execução. Trata-se de norma constitucional, no Direito brasileiro, estabelecida no art. 5º, XLVI, da Carta Magna. É uma das garantias criminais repressivas, constituindo, no dizer de postulado básico de justiça". Nesse passo, entender-se que o julgador tenha o poder de fixar um patamar mínimo e máximo de pena diferente do que foi cominado pelo legislador seria, com certeza, fulminar com a primeira etapa da individualização da pena, ou seja, aquela que confere ao legislador constituído a legitimidade política e democrática de editar a lei. Com tais ponderações, não há que se cogitar, portanto, da redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal, como propõe a Defesa da apelante nas razões recursais, devendo ser dada à legislação federal em vigor interpretação, conforme os ditames de garantias estabelecidos na Constituição da Republica, como os mencionados princípios da legalidade e da individualização das penas. Pelo exposto, nos termos da jurisprudência dos tribunais, o reconhecimento da atenuante da confissão, na segunda

etapa da dosimetria, não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. DO PLEITO PELA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006 Da análise da sentença, denota-se que, na derradeira etapa da dosimetria da reprimenda, o Juízo de 1º Grau não reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas. A Defesa pugnou para que incida a referida causa de diminuição. Pois bem. Da leitura do arrazoado recursal, em cotejo com as contrarrazões e Parecer Ministerial, e, ainda, com os elementos de convicção reunidos nos autos, conclui-se que o inconformismo da Defesa merece acolhimento. Como se sabe, o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 permite que as penas do crime de tráfico de drogas sejam reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se orientado no sentido de que "Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes". (STJ. AgRg no HC 549.345/MS, Rel. Ministro (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). In casu, não há registros criminais em desfavor do réu, não havendo, portanto, gualquer indicação de que seja integrante de organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas. De modo que, reforma parcialmente a sentença para se fazer incidir a causa de diminuição do tráfico privilegiado, reduzindo-se a sanção em 2/3 (dois terços), tornando-se a reprimenda final do réu em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. REGIME PRISIONAL Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, com a modificação da reprimenda e, em observância ao art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixa-se o regime aberto, posto que a pena aplicada é inferior a quatro anos. DA PENA DE MULTA Quanto à pena de multa, tendo em vista a alteração da pena privativa de liberdade com o reconhecimento do tráfico privilegiado, determina-se, em 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato. SUBSTITUIÇAO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS No caso em comento, verificase que estão preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, sendo suficiente para a reeducação a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. III - DO RECURSO DO ESTADO III.I - DAS PRELIMINARES III.I.I - ALEGAÇÃO DE QUE A DEFENSORIA PÚBLICA PODERIA TER ATUADO NO FEITO POR MEIO DO GRUPO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI O Estado da Bahia pugnou, preliminarmente, pela declaração de nulidade da decisão que nomeou defensor dativo para atuar no presente feito, alegando que a Defensoria Pública poderia ter atuado por meio do Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri, criado por meio da Resolução nº 011, de 07 de outubro de 2019. Sem cabimento. Da análise dos autos, observa-se que o crime objeto do presente feito encontra-se tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, de modo que a alegação de existência do Grupo itinerante Especializado para a defesa no Tribunal do Júri no âmbito da Defensoria Pública Estadual é descabida na hipótese, notadamente por se tratar de processo criminal comum e não de crime doloso contra a vida. Ante o exposto, rejeita-se a preliminar arguida. III.II - MÉRITO DO PEDIDO DE REVISÃO NOS VALORES ARBITRADOS O apelante alegou que os honorários

devidos ao defensor dativo não se trata de remuneração strictu sensu, mas uma indenização fundada na vedação do enriguecimento sem causa por parte do Estado. E, por isso, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recurso Repetitivos, Tema 984, fixou a tese de ausência de necessidade de vinculação dos magistrados à tabela da OAB, para fins de fixação de honorários de defensor dativo, devendo ser observado o labor despendido pelo advogado, de forma que não haja desproporcionalidade no valor arbitrado. Colaciona-se o excerto da decisão do Juízo primevo para melhor análise: "(...) Trata-se de denúncia em face de , atribuindo-lhe a prática do suposto delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Foi proferida SENTENÇA julgando procedente a denúncia. ID 398789764. A defesa dativa peticionou embargos de declaração requerendo arbitramento de honorários. ID 401481594. É O BREVE RELATÓRIO INICIALMENTE ASSOCIE-SE A DEFENSORIA NO POLO PASSIVO. Alega o (a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 382 do CPP, a existência de vício na Sentença proferida nos autos em ID. 401481594 e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada no sentido de ausência de arbitramento de honorários advocatícios em razão do múnus de defender o réu. Da análise dos autos, vê-se que, assiste razão o embargante, acolho os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão apontada fazendo constar decisão nos seguintes termos: Na ausência de Defensor Público com atribuição nesta Comarca, esta Magistrada teve que nomear defensor dativo para defesa do réu em ID . 160421527. Em razão do aceite do Bel. Anunciação OAB/BA 34.854 do múnus de ser defensor dativo do representado, bem como diante da impossibilidade da Defensoria Pública do Estado de fazê-lo, e, ainda, com base nos arts. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994 e 5º, LXXIV, da CF, na atual Jurisprudência do STJ (REsp 1225967/RS, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011), CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), considerando que o defensor acompanhou o processo desde a audiência de instrução até a presente sentença. INTIME-SE A PROCURADORIA DO ESTADO, mantendo-se incólumes os demais elementos da sentença. INTIME-SE o advogado dativo desta decisão." (ID 65530708) (grifos aditados) Pois bem, analisando-se o excerto colacionado, verificase que o Juízo Primevo, ao estabelecer o valor a ser pago ao defensor dativo a título de honorários, não fez referência à tabela da OAB. O Apelante pugnou pela revisão do valor arbitrado para que seja proporcional à efetiva atuação do defensor dativo, de modo que não seja excessivamente oneroso aos cofres públicos e, ainda, adotando os parâmetros objetivos já traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico, diferentemente da tabela da OAB. O STJ, através do Tema 984, fixou a seguinte tese em relação à questão outrora submetida ao seu crivo acerca da "obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos": 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais

praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3º) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da Republica, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da Republica. Em tal posicionamento, houve, aliás, uma superação de entendimento anterior do próprio STJ (overruling), o qual reconhecia como vinculativa, para os honorários do defensor dativo, a tabela do Conselho Seccional da OAB. Isso porque, segundo o Ministro , Relator dos repetitivos, que a modificação da anterior orientação "é justificada pela relevante necessidade de definicão de critérios mais isonômicos de fixação dos honorários, e menos onerosos aos cofres públicos, sem prejuízo da necessidade de assegurar a dignidade da advocacia e o acesso à Justiça pelos hipossuficientes". Pois bem. Feitas tais considerações e volvendo ao caso em análise, conforme bem pontuou o Magistrado sentenciante, o "defensor acompanhou o processo desde a audiência de instrução até a presente sentença". De modo que se verifica que o montante total fixado pelo Magistrado de 1º Grau se compatibiliza com os vetores de prudência e razoabilidade, relativos à complexidade da causa e os atos processuais realizados pelo causídico, motivo pelo que não se vê necessária sua readequação. Assim, entende-se ser desnecessária a minoração do montante fixado na sentença, medida que se considera equânime para o atendimento dos princípios administrativos da economicidade e equilíbrio das contas públicas do Ente Estadual. Neste sentido colacionase julgado da 2º Turma da 2º Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. DEFENSOR NOMEADO NO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES RELATIVOS À DEFESA PROCESSUAL. QUANTIA A SER ADIMPLIDA PELO ESTADO DA BAHIA. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO. NULIDADE DA DECISÃO, TENDO EM VISTA QUE O ENTE FEDERATIVO NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL E, POR CONSEQUÊNCIA, FOI IMPEDIDO DE QUESTIONAR O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ÔNUS ESTATAL EM PATROCINAR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO ACUSADO HIPOSSUFICIENTE OU REVEL. AUSENCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE ITUAÇÚ/BA. NECESSIDADE DE SER OBSERVADO O CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADVOGADO DATIVO QUE FAZ JUS AOS VALORES ARBITRADOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU, POSTO QUE ATUOU NA DEFESA DO ACUSADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR ABAIXO DA TABELA DA OAB/ BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO. Acórdão Vistos, Relatados e discutidos os autos da apelação nº 0000372-37.2011.8.05.0134, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000372-37.2011.8.05.0134, Relator (a): , Publicado em: 05/05/2022) Diante disso, no caso em análise, entende-se razoável e proporcional ao trabalho desempenhado, considerando a complexidade da demanda criminal em apreço, não havendo, portanto, excesso na condenação, razão pela qual mantém-se os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

estabelecidos na sentença, montante suficiente para remunerar os serviços prestados pelo defensor dativo. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso da DEFESA PÚBLICA, em assistência ao réu, tão somente para reconhecer a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da pena, fixando-se, por conseguinte, a reprimenda final em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da Execução, cumulada com pena pecuniária de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato. Igualmente vota-se pelo CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA e, no mérito, DESPROVIMENTO do recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR